



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. Q. U.
	Tr. 07, 02, 1993
	Rubrica

Processo nº 13889-000.076/91-31

Sessão de : 25 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.310
 Recurso nº: 89.969
 Recorrente: GRES ARTE CERAMICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS
 - Comprovada a omissão de receitas pela apreensão de documentos relativos a operações não escrituradas, aplica-se o disposto no art. 343/RIPI/82.

- "NOTAS CALÇADAS" - A utilização de "notas calçadas", caracteriza fraude, constituindo infração qualificada, punida com multa prevista no art. 364, II, combinado com art. 352, I, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRES ARTE CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



Processo nº 13889-000.076/91-31
Recurso nº: 89.969
Acórdão nº 203-00.310
Recorrente: GRES ARTE CERAMICA LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fl. 01, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 48.606.188,32 relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, referente aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, apurada em fiscalização do IRPJ.

Sendo-lhe concedida prorrogação de prazo para apresentar impugnação, conforme Despacho constante de fls. 230 do processo nº 13889-000.071/91-17, a Autuada interpôs tempestivamente a sua defesa, fls. 64/65, limitando-se a contestar os valores declarados no Auto de Infração, "principalmente pelo principal, multa e acessórios".

Na Informação Fiscal de fls. 67, o autuante opina pela manutenção integral da exigência, aduzindo que:

a) a contestação oferecida pela empresa não traz aos autos qualquer elemento e/ou alegação que possa modificar o lançamento efetuado;

b) todos os elementos, nos quais se baseou a fiscalização, encontram-se reproduzidos nos autos referentes aos IRPJ, assegurando-se, portanto, ao contribuinte amplo meio de defesa;

c) ao lançamento pertinente à pessoa física do sócio, Sr. Antônio Amâncio Silva, Processo nº 13889-000077/91-01, decorrente dos mesmos fatos e direitos que originaram o presente procedimento, não foi apresentada contestação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 73/77, considerando que o lançamento principal pertencente ao processo-matriz de IRPJ, do qual este é decorrente, foi julgado inteiramente procedente, julgou igualmente procedente a exigência fiscal relativa ao IPI, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) tendo a peça impugnatória sido apresentada nos mesmos moldes da contestação principal, salienta-se o item 4 da decisão-matriz que, ao apreciar os termos da impugnação, conclui



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13889-000.076/91-31
Acórdão nº: 203-00.310

que, pela forma como está redigida, nem mesmo se instaura a fase litigiosa do processo. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, determina que na impugnação se mencionem os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnança. No caso dos autos, a Autuada restringiu-se, apenas, a protestar pela contra-razões e juntada de documentos;

b) a decisão pertinente ao processo de IRPJ, em seu item 6, esclarece que, a respeito da falta de escrituração que motivou o arbitramento de lucro, apurou-se que a contribuinte utilizou-se de expediente espúrio no arbitramento de suas receitas, com o objetivo específico de ocultar e retardar o conhecimento por parte do fisco. "A emissão de "NOTAS CALÇADAS" onde o valor da via destinada a exibição ao agente fiscalizador não representa o valor real da operação, bem como a complementação do faturamento em documentos não previstos em leis que representaram efetivas saídas de produtos industrializados do estabelecimento fiscalizado, caracterizam-se em fraudes punidas com a multa qualificada, tipificando, ainda, o crime contra a ordem tributária";

c) a saída de produtos tributados de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, tendo o contribuinte a obrigação legal de emitir nota fiscal por ocasião da efetiva saída, conforme determinam os artigos 29, inciso II, e 236, inciso I, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

d) sujeitando-se o contribuinte ao arbitramento do lucro, por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme evidencia a decisão prolatada nos autos principais, a base de cálculo do IPI corresponde aos valores apontados nos Quadros nºs 6, 7, 8 e 9 (fls. 59/62), respectivamente para os anos de 1986, 1987, 1988 e 1989;

e) em virtude da natureza das infrações praticadas pela Autuada com evidente intuito de fraude, a multa de 150%, proposta no lançamento fiscal, está corretamente fundamentada nos dispositivos citados no auto de infração;

f) a contribuição exigida por lançamento reflexivo encontra amparo na legislação de regência, havendo que ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Inconformada, a Autuada interpôs, o Recurso voluntário de fls. 79/91, cujas alegações relativas à matéria tratada no presente feito, por razão de objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13889-000.076/91-31

Acórdão nº: 203-00.310

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Não obstante a existência dos processos 89968 e 89967 referentes, respectivamente, ao PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO em que figura como Recorrente a mesma empresa, conforme Intimação de fls. 12, verifica-se ter sido a fiscalização dirigida principalmente à produção, isto é, do IPI (GEIPI), tendo a própria FM 6529 sido dirigida à área mencionada.

Alega a Empresa autuada, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, fls. 81, da peça recursal, ao fundamento de que:

"No presente caso a autuação baseou-se em presunção, a empresa se viu impossibilitada em comprovar, perante o Fisco Federal, diversos lançamentos, vez que o Fisco Estadual, apreendeu em 24 de agosto de 1990 através do Auto de Infração nº 027298 - série "F" os seguintes livros:"

A seguir enumera os documentos apreendidos pelo Fisco Estadual e que a seu ver tornam a defesa sem embasamento.

Apreciando os elementos da preliminar, creio não assistir razão à Recorrente, visto que merece fé pública a prova emprestada pelo Fisco Estadual em todos os seus aspectos.

Juridicamente, no entanto, é o que se denomina *juris tantum*, conceito que segundo De plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 10ª edição, Ed. Forense, registra como sendo "o que resulta ou é resultante do próprio Direito, serve para designar a presunção relativa em condicional e que embora estabelecida pelo Direito como verdadeira, admite prova em contrário".

Neste aspecto, a Apelante não logrou ilidir os termos da denúncia fiscal, muito embora não lhe tenha faltado oportunidade de fazê-lo na forma do Dec. 70.235/72.

Neste particular, não acolho a preliminar, visto carecer de objetividade os elementos nela arguidos.

Por outro lado, são válidos os levantamentos efetivados com base em elementos subsidiários, art. 343, pará. 2º, RIPI/82, e há presunção legal de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13889-000.076/91-31
Acórdão nº: 203-00.310

Deveria a Contribuinte trazer aos autos elementos que pudessem corroborar sua tese, o que não aconteceu.

Já quando da impugnação apresentada neste processo e nos outros correlatos, limita-se, dentro do prazo que lhe foi concedido mediante prorrogação, a protestar pela apresentação de posteriores contra-razões, "com juntadas de documentos, os quais venham fundamentar o presente Recurso".

Tal documentação, entretanto, não se encontra nos autos.

Contesta ainda, sem nada aduzir, "os valores declarados no Auto de Infração, principalmente pelo principal, multa e acessórios".

Tal procedimento levou, inclusive a Autoridade Monocrática (fls. 74 e 75), a questionar se instaurou ou não a fase litigiosa, de acordo com o disposto no art. 16, III, do Dec. nº 70.235/72.

Ao Recurso Voluntário, item VII, a Requerente, de forma sucinta, considera improcedente a exigência fiscal, pelo fato de estar calcada em valores apurados por amostragem.

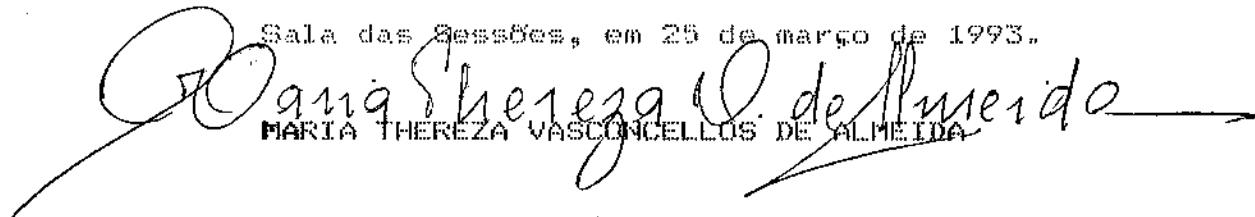
Aqui, creio, o embasamento legal é o art. 343 do RIPI/82, que é de clareza lapidar a respeito, pela falta de escrituração na forma da lei, arts. 29, II e 236, I do mesmo diploma legal.

Quanto a alegação (fls. 91) de que o Fisco Federal admite posteriores verificações, quanto aos exercícios examinados, posto que o foram apenas com base nos elementos coletados junto à Fiscalização Estadual, nada impede tal procedimento, observado o prazo decadencial, conforme dispõe o próprio Código Tributário.

Por fim, o deferimento do pedido de auditoria, conforme pretende a Recorrente, creio não proceder visto que não traria nenhuma informação que pudesse mudar o curso do processo nesta fase.

Diante do exposto, vejo como inatacada a Decisão Recorrida, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA